DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1160/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11226/2021
PROTOCOLO	: 2130607
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 105/2021**, do **Município de Cassilândia/MS**, tendo como objeto a materiais de consumo (gêneros alimentícios, produtos de higiene, limpeza e utensílios.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias constatou irregularidades no certame, solicitando medida cautelar para correção das falhas (peça 28).

Intimado, o jurisdicionado informou que **revogou** o pregão, solicitando arquivamento deste feito em razão da perda de objeto (peças 32-34).

O Ministério Público de Contas pugna, então, pelo arquivamento destes autos, mas com recomendação ao jurisdicionado (peça 36).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Ocorrido esse exame e **revogada a licitação**, conforme comprovado pelo jurisdicionado, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, posto que já cumpriu sua finalidade.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas (peça 36), a qual acolho integralmente, inclusive quanto à necessidade de recomendar ao

jurisdicionado que corrija, nas futuras licitações, as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada: a) Ausência injustificada de divisão do objeto em lotes; b) Adoção injustificada da modalidade presencial do pregão; c) Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado; d) Exigência de alvará de localização – OTJ N. 1/2021 TCE/MS; e) Qualificação técnica - ausência de critérios objetivos – restrição à competitividade do certame; e f) Descumprimento do prazo legal mínimo de oito dias úteis para a sessão pública.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que observe com maior rigor as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-02